



GJBB  
Nº 70021353305  
2007/CÍVEL

**AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 11.382/06. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE, ANTES DE CAUSAR PREJUÍZO, BENEFICIA O CREDOR. AGRAVO PROVIDO, POR MAIORIA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA  
CÍVEL

Nº 70021353305

COMARCA DE TRAMANDAÍ

ASUN COMERCIO DE GENEROS  
ALIMENTICIOS LTDA

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencida a Relatora, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (PRESIDENTE)**.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2007.

**DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,**  
Relatora.

**DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES,**  
Redator.



GJBB  
Nº 70021353305  
2007/CÍVEL

## **RELATÓRIO**

### **DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (RELATORA)**

ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. interpõe agravo de instrumento contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pretendendo a reforma da decisão (fl. 172) que indeferiu pedido de substituição da penhora, por créditos de precatórios, pendente de pagamento.

Aduz a possibilidade da substituição da penhora, por precatórios expedidos contra o próprio Estado para garantir execução fiscal, os quais possuem caráter de moeda corrente para pagamento de débitos para a entidade devedora, ou seja, como se dinheiro fosse. Assim, em razão do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC, pede o provimento do recurso, conforme julgados que colaciona (fls. 02/23).

Dado seguimento ao recurso (fls. 179/81), o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, alegando violação ao art. 11, VIII, da LEF, e reputando descabida a substituição da penhora já efetivada, por créditos de precatório. Afirma ser inconstitucional a Lei Estadual nº 11.471/00, postulando o desprovimento do recurso fls. 187/09).

O Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 212/3).

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (RELATORA)**

A agravante pretende a substituição dos bens penhorados (computadores) por créditos de precatório que lhe foram cedidos.

No entanto, não cabe, aqui, a substituição dos bens dado em penhora, referente à execução fiscal, não obstante o entendimento de que



GJBB  
Nº 70021353305  
2007/CÍVEL

possível a penhora. É que o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80 dispõe que somente será deferida, *ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.*

Neste sentido, a decisão da MEDIDA CAUTELAR Nº 11.981-RS, do STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE SEMOVENTES POR CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO EMITIDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO.*

*1. Trata-se de pedido de medida cautelar visando, a título de "efeito suspensivo ativo" ao recurso especial, impedir a realização dos leilões a serem realizados nos dias 15/09/06 e 29/09/06, oportunidade em que irão à hasta pública os semoventes de titularidade do requerente, penhorados em execução fiscal de créditos de ICMS. Requereu a executada a substituição desses bens por créditos de precatórios vencidos e não pagos que lhe foram cedidos por terceiros, pedido que foi negado pelo acórdão objeto do recurso especial, assim ementado:*

*‘AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERTA DE PRECATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. PENHORA SOBRE BENS PREFERENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO. Havendo bens preferenciais passíveis de penhora, correta a recusa de crédito sobre precatórios oferecidos pelo devedor. Inadmissível a penhora sobre precatório diante da ausência de previsão legal a autorizar a compensação pretendida. Inteligência do artigo 11 e 15, II, da Lei 6.830/80. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo interno desprovido’.*

*No recurso especial, aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 11 e 15 da Lei 6.830/80, 170 do CTN e 368 do Código Civil, porquanto (a) o precatório não está em último lugar na ordem legal de preferência de penhora, pois equivale a dinheiro, bem que prefere a todos os demais; (b) a ordem prevista na lei de execuções fiscais deve atentar ao princípio da menor onerosidade; (c) não há se falar, no presente caso, em existência de óbice à compensação por ausência de previsão legal, pois a pretensão não é de encontro de contas, mas sim de substituição de penhora; (d) ainda que pleiteada a compensação, esta seria perfeitamente possível. Inadmitidos os recursos especial e extraordinário pelo Tribunal de origem, foram interpostos agravos de instrumento.*

*Na iminência do leilão dos bens penhorados, ajuizou-se a presente medida, sustentando a verossimilhança do direito à substituição requerida (objeto do pedido no recurso especial) e o risco de dano.*

*2. Não há verossimilhança, eis que improvável o êxito do recurso especial. A penhora, uma vez validamente realizada, deve subsistir, em princípio, até a expropriação dos bens. Sua substituição (modificação qualitativa) é cabível nos casos previstos nos arts. 667, III e 685, II, do CPC e na situação de perecimento dos bens, o que não é o caso. Sua modificação a requerimento exclusivo do devedor só é possível como alternativa à sua*



GJBB  
Nº 70021353305  
2007/CÍVEL

*redução (art. 685, I), o que também não é o caso, ou, a qualquer tempo, antes da arrematação e adjudicação, desde que por depósito em dinheiro da quantia devida (art. 668).*

*Ora, é certo que a jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judiciário. Todavia, não se trata, no caso, de penhora de dinheiro, mas sim de direito de crédito. É o que ficou decidido, v.g., no REsp 834956/RS, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 01.08.2006. Não se tratando e nem se equiparando a dinheiro, a penhora de precatório enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, X, do CPC e 11, VIII da Lei de Execução Fiscal, sendo incabível a aplicação, na hipótese, do art. 668 do CPC.*

*3. Pelo exposto, à falta dos pressupostos próprios, indefiro o pedido, invocando o art. 34, XVIII, do RISTJ. Intime-se. Arquive-se. '*

*Brasília (DF), 13 de setembro de 2006.  
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI,  
Relator."*

Ainda, as seguintes decisões do STF:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO.**

*1. Não se admite a troca do bem indicado em penhora por precatório.*

*Precedentes.*

*2. Recurso especial improvido.*

*(REsp 902.737/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007 p. 310).*

**PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA (PRECATÓRIO). DISCORDÂNCIA DO CREDOR. ART. 668 DO CPC.**

*- Pode o devedor requerer a substituição do bem penhorado exclusivamente por dinheiro. É admissível a substituição por outro bem que não seja dinheiro, desde que assim se mostre conveniente ao credor (EDcl no REsp nº 279.513-TO).*

*Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 208.813/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 24.05.2004 p. 276).*

**RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR CRÉDITO CONTRA O EXEQÜENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15, INCISO I, DA LEF - INOCORRÊNCIA - ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 397 E 668 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

*Em execução fiscal, não é defesa a substituição de um bem penhorado por outro; daí, não há inferir que tal substituição possa ocorrer entre um bem que poderá ir à praça pública em condições de satisfazê-la com outro como aquele apresentado pela executada, i.*



GJBB  
Nº 70021353305  
2007/CÍVEL

*e., crédito seu contra a Fazenda, uma vez que este não pode de pronto, tal qual se encontra, ser praxeado.*

*Um crédito sujeito a precatório não atende ao fim teleológico da praça pública. A pretensão do devedor menos não fora que, por vias oblíquas, efetuar compensação entre duas obrigações heterogêneas, sem se perder de vista que, se aceita, poderia fulminar o princípio constitucional da ordem cronológica dos precatórios.*

*A compensação de créditos na seara tributária consiste em poder discricionário da Administração, sendo vedado ao magistrado deferir-la sem expressa vênia legal (cf. § 3º do artigo 16 da LEF).*

*Não há razão que justifique a condenação do ente político, vencedor na demanda, por litigância de má-fé.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 157.913/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.09.2002, DJ 31.03.2003 p. 182).*

Do exposto, nego provimento ao recurso.

#### **DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (REDATOR)**

Peço vênia para divergir.

No plano da legalidade estrita, a substituição da penhora só poderia se dar por dinheiro ou fiança bancária (Lei 6.830/80- art. 15, I); assim também dispunha o artigo 668 do CPC.

Todavia, a lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que deu nova feição ao processo de execução, modificou a redação do artigo 668 do CPC, como segue:

*“art. 668 – O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, IV e VI , e art. 620).”*

Tenho que a lei nova pôs fim ao fetiche: a substituição do bem penhorado passou a ser admitida em homenagem ao princípio da menor



GJBB  
Nº 70021353305  
2007/CÍVEL

onerosidade, como já dispunham segmentos jurisprudenciais ( RT 491/124 e 579/215).

No caso, o ora agravante justificou a substituição, pois os bens penhorados são computadores, utilizados no desenvolvimento do trabalho da empresa, defendendo sua impenhorabilidade com base no art. 649, VI do CPC. Para além disso, o valor do bem oferecido – R\$ 89.079,66 (fl. 142), Precatório nº 30.859 – é bem superior ao valor da execução – R\$ 27.463,21 (fl. 27).

Percebe-se “ictu oculi” que a substituição antes de causar prejuízo ao credor, lhe traz benefício, porque oferecido bem de valor superior.

Diante disso, tenho que a recusa soa imotivada e dou provimento ao recurso.

**DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (PRESIDENTE)**

De acordo com o Revisor.

**DES. MARCO AURÉLIO HEINZ** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70021353305, Comarca de Tramandaí: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A RELATORA."

Julgador(a) de 1º Grau: GUSTAVO BORSA ANTONELLO